



Número: **1006596-80.2021.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **8ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 24 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**

Última distribuição : **24/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1003092-42.2021.4.01.3500**

Assuntos: **Conselhos Regionais e Afins (Anuidade), Liminar, Anuidades OAB**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JULIANA MORAES FRANZAO (AGRAVANTE)		FABRICIO CARDOSO OLIVEIRA POVOA (ADVOGADO)	
CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 12 REGIAO (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10465 1060	17/03/2021 12:37	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Gab. 24 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1006596-80.2021.4.01.0000

AGRAVANTE: JULIANA MORAES FRANZAO

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABRICIO CARDOSO OLIVEIRA POVOA - GO44319-A

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 12 REGIAO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto para reforma da decisão proferida em primeiro grau que, ao apreciar mandado de segurança impetrado para afastar a exigência de registro junto ao agravado, postergou a apreciação da liminar para o momento da prolação da sentença.

Alega a agravante, professora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás, que o exercício da atividade de magistério não obriga a inscrição do docente no Conselho Regional de Química. Requer seja determinada a suspensão da cobrança das anuidades e multas cobradas pelo agravado.

Decido.

De início, faz-se necessário mencionar que, em sede de agravo de instrumento, a eventual concessão de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal encontra-se condicionada à observância de dois requisitos: a relevância da fundamentação deduzida pela agravante e a possibilidade da ocorrência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, com a ameaça de se ter lesão grave e de difícil reparação.

E, no caso, em juízo de cognição sumária, inerente ao atual momento processual, constata-se a existência de circunstância apta a caracterizar o *fumus boni juris*, o que impossibilita a concessão de antecipação da tutela recursal ao presente agravo de instrumento.

O art. 93 do Decreto 9.235/2017, ao dispor sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, prescreve que: "O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional".

Dessa forma, forçoso reconhecer que inexistente dispositivo legal que submeta o exercício do magistério em ensino superior à fiscalização do Conselho Regional de Química, pois este obedece à regulamentação prevista para o sistema educacional sob a fiscalização do Ministério da Educação.

Assim, indiscutível a dispensa do registro profissional, cuja manutenção é defendida pelo Conselho, conforme se verifica pela leitura dos precedentes análogos transcritos a seguir:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO.
REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. ART. 93 DA LEI Nº 9.235/2017.

1. O Decreto nº 9.235/2017, que revogou o Decreto nº 5.773/2006, repete em seu art.



93 o comanda normativo do art. 69 da norma revogada, no sentido de que: "o exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.

2. O entendimento jurisprudencial desta egrégia Corte é no sentido de que: [...] não há lei em sentido estrito que sujeite o exercício do magistério superior ao poder de polícia do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, prevalecendo, pois, o comando do art. 69 do Decreto nº 5.773/2006, que dispõe: O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional (AC 002637483.2008.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, rel. conv. Juíza Federal Maria Cecília de Marco Rocha, e-DJF1 p.2767 de 13/02/2015).

3. Apelação não provida.

(AC 1000370-65.2018.4.01.4300/TO, TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Hercules Fajoses, PJe 22/5/2020).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO DE CLASSE. FISCALIZAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. INCOMPETÊNCIA. HONORÁRIOS. SIMETRIA.

1. Compete à União, com exclusividade, a responsabilidade pela fiscalização, supervisão, avaliação e credenciamento das instituições de educação superior e dos estabelecimentos de seu sistema de ensino.

2. Não se insere entre as atribuições dos conselhos de classe a fiscalização das atividades relacionadas à formação acadêmica.

3. Nos termos do disposto no artigo 69 do Decreto 5.773/2006, o exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.

4. Apelação a que se nega provimento.

5. Remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento, para afastar a condenação do réu aos ônus da sucumbência, em nome do princípio da simetria.

(AC 0002342-40.2010.4.01.3307/BA, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 7/7/2017).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 325 E 334 DO DECRETO 5.452/43 (CLT). FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. PROFESSORA UNIVERSITÁRIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. NÃO OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No que tange à alegada ofensa aos arts. 325 e 334 do Decreto 5.452/43 (CLT), não há como afastar o óbice da Súmula 282/STF, de vez que, pelo simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão percebe-se que a tese recursal, vinculada aos dispositivos tidos como violados, não foi apreciada, no voto condutor do acórdão, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Ademais, não foi apontada, nas razões do Especial, violação ao art. 535 do CPC, o que possibilitaria a análise de possível omissão, pelo STJ. Incidência da Súmula 282/STF. Precedentes.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, "a recorrida, na qualidade de professora de Universidade Federal, não se encaixa na determinação contida na Lei nº 6.839/90 para fins de obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Química" (STJ, REsp 836.296/RS, Rel.

Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 30/06/2006).

III. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1235058/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/9/2014.)

O *periculum in mora* reside no fato de que, se não concedida a medida antecipatória, a agravante terá de se submeter ao regime de precatório previsto no artigo 100 da



Constituição Federal para recebimento do indébito, na hipótese de ulterior acolhimento do pedido deduzido na ação originária.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar a suspensão da cobrança das anuidades e multas cobradas pela agravada.

Publique-se e intimem-se.

Sem manifestação, archive-se.

Brasília, 17 de março de 2021.

Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**
Relator

